



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/02/2026. Publicação: 19/02/2026. Nº 036/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal incumbe ao Ministério a defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e outros interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório – SIMP nº 001022-268/2024, instaurado, para apurar irregularidades na contratação de Laboratório MEDIPRIME, pelo município de Estreito/MA

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

RESOLVE:

CONVERTER, com base no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP nº 23/2007 o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 001022-268/2024 no presente INQUÉRITO CIVIL, para o aprofundamento da apuração das irregularidades noticiadas, determinando desde já o seguinte:

1. DESIGNO para desempenhar as funções de Secretário (a) o (a) servidor (a) administrativo lotado na 1ª Promotoria de Justiça, para o desempenho das funções em questão, o qual deverá assinar termo de compromisso;
2. REGISTRAR e REAUTUAR o presente, com as devidas alterações no sistema de controle;
3. PUBLICAR a presente portaria, após devidamente registrada, mediante afixação em local próprio na sede das Promotorias de Estreito;
4. COMUNICAR a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação da presente portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão.

Cumpra-se.

Estreito/MA, datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM, Promotor de Justiça, em 12/02/2026, às 08:21, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

GUIMARÃES

Portaria nº 4/2026 - PJGUI

A Diretora da Promotoria de Justiça da Comarca de Guimarães/MA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores Délio Márcio Araújo Carvalho, Técnico Ministerial-Área Administrativa, matrícula 1071417, Marluce Moraes de Oliveira, Auxiliar Administrativa, matrícula 1072947, e Antônio Augusto Costa Everton Júnior, Assessor de Promotor de Justiça, matrícula 1071657, todos lotados na Promotoria de Justiça da Comarca de Guimarães/MA, para, sob a presidência da Promotora de Justiça subscritora, comporem a Comissão de Classificação e Avaliação de Materiais.

Art. 2º - Determinar que a vigência desta Portaria seja considerada pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data da publicação.

Guimarães, data da assinatura eletrônica.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Publique-se no Boletim Interno Eletrônico.

Raquel Madeira Reis
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RAQUEL MADEIRA REIS, Promotora de Justiça, em 12/02/2026, às 11:16, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 2/2026 - PJGUI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 84, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/02/2026. Publicação: 19/02/2026. Nº 036/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que por ocasião de festejo religioso, evento de grande mobilização popular, é comum o consumo indevido de bebidas alcoólicas e outras substâncias que causam dependência química por crianças e adolescentes, assim como atos de violência; CONSIDERANDO que, na perspectiva de evitar a exposição de crianças e adolescentes a tais situações, o art. 149, da Lei nº 8.069/90, conferiu à autoridade judiciária a competência de regulamentar, por meio de portaria, o acesso e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsável em “bailes ou promoções dançantes” (cf. art. 149, inciso I, alíneas “b”, do citado Diploma Legal);

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições em portarias judiciais, a título de dolo ou por simples culpa, importa, em tese, na prática da infração administrativa tipificada no art. 258, da Lei nº 8.069/90, sujeitando o proprietário do estabelecimento e/ou responsável pelo evento a uma multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários de referência devidamente corrigidos para cada criança ou adolescente encontrado irregularmente no local;

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência;

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que, em razão disto, é “proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas” e que constitui crime “vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”, nos termos dos arts. 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente), o que inclui o dever dos proprietários e/ou responsáveis pelos estabelecimentos onde serão realizados eventos desta natureza e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, de coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuada por terceiros;

CONSIDERANDO que, por terem o dever legal de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nessas festividades, seus proprietários, responsáveis e/ou prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art. 29, do Código Penal), não sendo aceita a usual “desculpa” de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior “entrega” à criança ou ao adolescente;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUIMARÃES

CONSIDERANDO, por fim, que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos locais onde serão realizados tais festejos religiosos, em especial quando da presença de crianças e adolescentes, constituindo crime “impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei” (cf. art. 236, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVE

RECOMENDAR o seguinte:

1 – Que os proprietários ou responsáveis pela organização de festejos e/ou eventos religiosos, ora abertos ao público, gratuitos ou não, efetuem por si ou por intermédio de prepostos um rigoroso controle de acesso aos respectivos locais de diversão, de modo que não seja permitido o ingresso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal (tutor ou guardião), em desacordo com as disposições contidas na Portaria Judicial expedida para tal finalidade;

2 – Que o controle de acesso seja efetuado mediante apresentação dos documentos de identidade da criança ou adolescente e de seus pais ou responsável, bem como, neste último caso, dos respectivos termos de guarda ou tutela;

3 – Que no caso de falta de documentação ou dúvida quanto à sua autenticidade, o acesso não deve ser permitido;

4 – Estando a criança ou o adolescente com idade inferior à prevista na Portaria Judicial acompanhada de seus pais ou responsável legal, o acesso deverá ser permitido, porém deverão ser estes orientados a levar consigo seus filhos ou pupilos ao saírem, de modo que os mesmos não permaneçam no local desacompanhados, em violação ao disposto na determinação judicial respectiva;

5 – Que os proprietários e/ou responsáveis por estabelecimentos onde serão realizados eventos e/ou festejos de natureza religiosa abertos ao público e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, divulguem amplamente a classificação indicativa do evento, a partir do que definido judicialmente a fim de orientar pais e/ou responsáveis acerca da permanência e acesso de crianças e adolescentes ao espaço do evento;

6 – Que os proprietários e/ou responsáveis por estabelecimentos onde serão realizados eventos e/ou festejos de natureza religiosa abertos ao público e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, se abstenham de vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, afixando, em local visível ao público, cartazes alertando desta proibição e mencionando o fato de constituir crime;

7 – Que os proprietários e/ou responsáveis pela organização de festejos e/ou eventos religiosos abertos ao público, e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, também se empenhem em coibir o fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes por terceiros, nas dependências do local do evento, suspendendo de imediato a venda de bebidas a estes e acionando a Polícia Militar, para sua prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 243, da Lei nº 8.069/90;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/02/2026. Publicação: 19/02/2026. Nº 036/2026.

ISSN 2764-8060

- 8 – Em caso de dúvida quanto à idade da pessoa à qual a bebida alcoólica estiver sendo vendida ou fornecida, deve ser solicitada a apresentação de seu documento de identidade, sob pena de incidência do contido nos itens 5 e 6 desta Recomendação;
- 9 – Que seja assegurado livre acesso ao Conselho Tutelar, assim como aos representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário e Órgãos de Segurança Pública aos estabelecimentos onde são realizados festejos e/ou eventos religiosos, ora abertos ao público, gratuitos ou não, para fins de fiscalização do efetivo cumprimento das disposições contidas na Portaria Judicial expedida, bem como para evitar e/ou reprimir eventuais infrações que estiverem sendo praticadas, devendo ser aos mesmos prestada toda colaboração e auxílio que se fizerem necessários;
- 10 – Que sejam afixadas em local visível, para orientação e conhecimento do público, cópias da Portaria Judicial que disciplina o acesso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal a seus estabelecimentos, assim como desta Recomendação Administrativa, sendo também recomendável, quando da venda de ingressos e/ou distribuição de convites, ainda que em local diverso, que sejam prestadas as orientações contidas em ambos documentos, em caráter preventivo.
- 11 – Que as autoridades competentes para a emissão de licenças e autorizações cientifiquem aqueles que as requererem de todas as recomendações contidas no presente documento, no momento da entrega.
- 12 – Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Conselho Tutelar de Guimarães/MA, à Prefeitura Municipal, às Polícias Civil e Militar e à Secretaria Municipal de Cultura do Município de Guimarães/MA, para conhecimento e ampla divulgação.
- 13 – Seja afixada uma cópia da presente recomendação no hall da Promotoria de Justiça de Guimarães.
- Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/90, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208, caput e par. único, 212, 213, 243 e 258, todos da Lei nº 8.069/90.
- Guimarães/MA, data da assinatura eletrônica.

Raquel Madeira Reis
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RAQUEL MADEIRA REIS, Promotora de Justiça, em 12/02/2026, às 15:54, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ITAPECURU -MIRIM

Portaria nº 7/2026 - 3ªPJMI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Itapecuru-Mirim, com atribuição na defesa da Infância e Juventude, com base no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993; e no art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e no art. 8º da Resolução nº 174/2017-CNMP, que aponta o procedimento administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, devendo ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 174/2017-CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 004683-509/2025, instaurada a partir de denúncia anônima sobre irregularidades no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e no CRAS Rural do Povoado Entroncamento, especialmente quanto à paralisação das atividades há meses e falta de transparência em obra pública;

CONSIDERANDO que a inércia do Poder Público Municipal e do Conselho Tutelar em responder às requisições ministeriais expedidas anteriormente (Ofícios nº 10043, 10044 e 10045/2025) impede a plena verificação da continuidade do serviço essencial à infância e adolescência;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regularização do atendimento socioassistencial e a retomada das atividades do SCFV, garantindo o direito à convivência comunitária e proteção integral dos usuários;

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP), a fim de acompanhar e fiscalizar o funcionamento e a regularidade dos serviços do SCFV e CRAS Rural no Povoado Entroncamento, providenciando-se as seguintes diligências:

I – O encaminhamento de cópia da presente Portaria à Biblioteca do Ministério Público Estadual, a fim de que promova a sua divulgação no Diário Oficial;

II – Autue-se como Procedimento Administrativo e registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), promovendo as devidas evoluções de classe;